



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.145 - SC (2015/0076070-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S) - SC009722
AGRAVADO : LYGIA DE SOUZA BACK ENTRES
ADVOGADO : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS E OUTRO(S) - SC013903
INTERES. : MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV
PROCURADOR : MARCELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC029961

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVERSÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Observa-se que remanesceu íntegro o fundamento do aresto recorrido segundo o qual *impraticável a reversão da aposentadoria da parte impetrante, em face do que prevê o mencionado art. 79, § 10, da Lei Estadual n. 4.475/70*. Incidente, pois, o óbice da Súmula 283/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

2. A desconstituição da premissa lançada pelo Tribunal de origem, acerca da inexistência de má-fé da servidora, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.145 - SC (2015/0076070-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LYGIA DE SOUZA BACK ENTRES
ADVOGADO : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA
CATARINA - IPREV
PROCURADOR : MARCELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, porquanto ainda que restasse acolhida a pretensão de ver afastada a decadência administrativa, remanesceu íntegro o fundamento do aresto recorrido segundo o qual *impraticável a reversão da aposentadoria da parte impetrante, em face do que prevê o mencionado art. 79, § 10, da Lei Estadual n. 4.475/70 (Súmula 283/STF)*, bem assim porque a pretensão de alteração das conclusões adotadas pela instância de origem, acerca da inexistência de má-fé da servidora, encontra empecilho na Súmula 7/STJ.

Inconformado, o ente estatal defende que *eventual impugnação sucinta dos fundamentos da decisão agravada não significa ausência de impugnação*, não havendo falar na incidência da Súmula 283/STF.

Afirma que *não há a necessidade de que, para o reconhecimento da procedência da pretensão recursal veiculada, ocorra reexame de fatos ou de provas, o que é vedado na via especial. Em verdade, o que se pede é que, respeitados os contornos fáticos já delineados na decisão proferida pela Corte de origem, esse Superior Tribunal de Justiça atribua nova qualificação jurídica a eles, aplicando, de forma adequada, o direito federal à hipótese.*

Insiste na tese anteriormente deduzida no apelo nobre, argumentando que o *acórdão guerreado deu ao art. 54 da Lei Federal nº 9.784/99 um sentido e um alcance que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não possui, justamente por considerar o prazo de decadência como operante face a situação distinta da anulação de ato administrativo, qual seja, a reversão de servidor à atividade pela modificação do quadro clínico que fundamentou a aposentadoria.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.145 - SC (2015/0076070-8)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, ainda que restasse acolhida a pretensão de ver afastada a decadência administrativa, observa-se que remanesceu íntegro o fundamento do aresto recorrido segundo o qual *impraticável a reversão da aposentadoria da parte impetrante, em face do que prevê o mencionado art. 79, § 10, da Lei Estadual n. 4.475/70*. Incidente, pois, o óbice da Súmula 283/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*. A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

Ademais, a desconstituição da premissa lançada pelo Tribunal de origem, acerca da inexistência de má-fé da servidora, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0076070-8

**AgRg no
AREsp 705.145 / SC**

Números Origem: 00714922420148240000 00714930920148240000 00714957620148240000 20120428717
714922420148240000 714930920148240000 714957620148240000

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S) - SC009722
AGRAVADO : LYGIA DE SOUZA BACK ENTRES
ADVOGADO : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS E OUTRO(S) - SC013903
INTERES. : MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV
PROCURADOR : MARCELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC029961

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S) - SC009722
AGRAVADO : LYGIA DE SOUZA BACK ENTRES
ADVOGADO : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS E OUTRO(S) - SC013903
INTERES. : MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV
PROCURADOR : MARCELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC029961

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.